

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

JOSIANE PETRY FARIA

CARLOS URIARTE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Carlos Uriarte, Josiane Petry Faria – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-218-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho teve como objetivo oferecer espaço para apresentação e debate de pesquisas, as quais refletem as tensões no atual desenho e estrutura da política criminal, sobretudo aquelas sediadas no Brasil e no Uruguai, país visitante e anfitrião, respectivamente do Encontro do CONPEDI.

As temáticas abordadas demonstraram a multidimensionalidade dos problemas e a necessidade de investigações transdisciplinares e propositivas, uma vez que o debate se desenvolveu a partir de elementos criminológicos resultados de questões sociais e que, à evidência, produzem ruído na atmosfera político-social.

Percebe-se uma sintonia entre os artigos expostos no sentido da insuficiência e/ou carência do sistema tradicional no trato adequado das questões criminológicas, bem como uma insatisfação com modelos metodológicos centrados na mera desconstrução teórica de elementos arquitetônicos da criminologia e, principalmente, a preocupação em desenvolver novas metodologias factíveis de enfrentamento das questões emergentes e ainda daquelas consolidadas no campo de abordagem. Assim, esteve-se diante de cientistas dispostos e propostos a trabalhar pela e para a sociedade.

As problemáticas envolveram temas pungentes e urgentes, tais como o gênero, a criminalidade e o sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade; a seletividade penal; a política criminal de drogas; a colaboração premiada e as garantias constitucionais; os dramas que permeiam as medidas de segurança; a gentrificação e a criminalidade urbana; as problemáticas do exame criminológico; a Justiça Restaurativa na resolução de conflitos; a sociedade do risco e o discurso do medo e ainda as prisões cautelares e as representações sociais da pena.

Entrecortaram os textos a perspectiva de inclusão social, a alteridade e a necessidade de pensar e repensar os processos de reestruturação espacial e seus reflexos na política criminal, mas essencialmente um redirecionamento na mirada para políticas públicas municiadas pela ética da tolerância e da manutenção das garantias constitucionais.

Repousou o centro de radiação do debate não em reformas ou propostas de novos modelos criminais e criminológicos, mas sim na sociedade e no Estado que se deseja, como já falaram Eugenio Zaffaroni e Raúl Cervini. O conceito de Justiça a perseguir esteve presente em todas as pesquisas, bem como a demonstração da insatisfação com sua redução, a tão somente, níveis de segurança a qualquer preço. A conclusão é pela tomada de consciência e sensibilização para não ceder inocente ou levemente aos discursos do medo e da vingança coletiva.

Desse modo, tendo como cenário a teia social, a qual se renova e cria novos formatos de criminalidade com novos protagonistas e permanece com o mesmo sistema estigmatizante e destrutivo da dignidade e do capital social, se buscou analisar criticamente os problemas, as emergências e as possibilidades. Discursos voltados ao próprio discurso foram negados. A dinâmica espaço-comunicacional da sociedade foi enfrentada, sob o ponto de vista da legislação e da participação e deliberação pública. Projetos de intervenção vertical generalizantes foram rechaçados. Programas autocentrados e voltados para o delito foram deslegitimados.

Restou do Grupo de Trabalho a certeza de que as investigações e as propostas devem estar voltadas para as pessoas, suas habilidades e competências, em políticas que promovam a interação horizontal e viabilizem a transformação do mundo da vida, pois construída por seres mutantes que criam e recriam a cultura.

Profa. Dra. Josiane Petry Faria: Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas; Especialista em Política pela Universidade Federal de Pelotas; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com Bolsa Capes Prosup e PDSE na Universidade de Sevilha – Espanha. Professora Adjunto, Coordenadora do Projur Mulher e do PPG- Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo; Advogada.

Prof. Dr. Carlos Uriarte: Doutor en Derecho y Ciencias Sociales, egresado de la Facultad de Derecho de la Universidad de la República (UDELAR). Prof. Adjunto de Derecho Penal en dicha facultad y en la Universidad Católica del Uruguay (UCU).

ENCARCERAMENTO FEMININO: SELETIVIDADE PENAL E INVISIBILIDADE NORMATIVA

ENCARCELAMIENTO FEMENINO: SELECTIVIDAD PENAL Y LA INVISIBILIDAD DE REGLAMENTACIÓN

Vanessa Pedroso Coelho ¹

José Elias Gabriel Neto ²

Resumo

O presente artigo objetiva traçar um estudo sobre a mulher e a sua relação com o sistema punitivo. Apesar da existência do baixo número de mulheres presas no sistema carcerário brasileiro, quando comparado ao universo masculino, as mulheres têm sido alvo da vulnerabilidade. Elencam-se as questões em torno do encarceramento feminino, à seletividade penal e a invisibilidade normativa, em uma perspectiva de gênero e à luz da Criminologia Crítica. A metodologia baseia-se, na pesquisa bibliográfica, que possibilitou o suporte teórico para as ideias aqui lançadas. O método adotado foi o indutivo.

Palavras-chave: Sistema punitivo, Encarceramento feminino, Gênero, Seletividade penal, Invisibilidade normativa

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo muestra un estudio sobre las mujeres y su relación con el sistema punitivo. A pesar de la existencia de un bajo número de mujeres que fueron detenidas en el sistema penitenciario de Brasil, en comparación con el universo masculino, las mujeres han sido objeto de vulnerabilidad. Hasta los temas relacionados con el encarcelamiento de la mujer, la selectividad penal y la invisibilidad normativa en una perspectiva de género ya la luz de la Criminología Crítica. La metodología se basa en la literatura, lo que permitió el apoyo teórico para las ideas lanzadas aquí. El método fue el inductivo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sistema punitivo, El encarcelamiento de sexo femenino, Gênero, Selectividad penal, Normas invisibilidad

¹ Mestranda em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Advogada.

² Mestrando em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Advogado.

1 Introdução

Em que pesem as discussões sobre o encarceramento mundial e brasileiro, notadamente de presos do sexo masculino, escassos são os debates que enfrentam a discussão do número cada vez maior de mulheres em situação de privação de liberdade. Assim, diante das poucas pesquisas na seara do encarceramento feminino, objetiva-se demonstrar qual é a relação existente entre o sistema penal e a mulher e de que forma isso se expressa nos espaços de privação de liberdade.

Primeiramente faz-se necessária a abordagem da questão gênero, dentro da qual observa-se, ainda hoje, a diferenciação de tratamento dispensado à mulher em nossa sociedade: estigmatizando-a e diminuindo-a frente aos homens. Esse *modus operandi*, típico da sociedade patriarcal, reserva às mulheres apenas o espaço privado, intrafamiliar, com o intuito de subjugar-las e mantê-las permanentemente sob a tutela dos homens.

Essa dominação e opressão sofrida pela mulher se intensifica sobremaneira no cárcere, pois ao ser aprisionada a mulher, via de regra, perde o contato com os filhos e é abandonada por seu companheiro ou marido. Mas o mais cruel é que esta mulher será etiquetada como criminosa, péssima mãe e má companheira ou esposa.

Mesmo sendo uma minoria no sistema prisional em todo o mundo¹, torna-se preocupante o número expressivo de mulheres que estão sendo encarceradas, dada as circunstâncias e vulnerabilidades próprias que a elas afetam quando da sua submissão ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

Frisa-se que a estrutura do cárcere feminino deve possuir características diferentes das encontradas no masculino, tendo em vista a existência de gestantes e lactantes dentro dos presídios. Há que se falar, ainda, na necessidade de um ambiente adequado para que as mães encarceradas possam receber seus filhos de tenra idade.

Por isso, imperiosa a necessidade de que se intensifiquem os estudos não somente pelas condições das mulheres presas, mas, também, sobre os motivos que as fazem ingressar nessa específica condição.

¹ Segundo dados do *Relatório INFOPEN Mulheres*, a média mundial de mulheres presas é de cerca de 9% entre todas as pessoas privadas de liberdade. No Brasil, segundo dados do DEPEN, esse número é muito próximo ao da média mundial, vale dizer, as mulheres representam cerca de 6,4% das pessoas presas no Brasil. (SANTOS; VITTO, 2014).

Assim, numa perspectiva de gênero e à luz da chamada Criminologia Crítica, o presente trabalho tem por objetivo abordar a seletividade penal em face das mulheres e a invisibilidade decorrente desse sistema punitivo, lembrando que nas sociedades modernas as mulheres são e continuam sendo, em boa dose, “invisíveis”, de modo que no cárcere a situação é ainda mais agravada.

Portanto, a par de reflexões acerca das cargas de dominação do patriarcado, analisar-se-ão os estereótipos e as consequências do encarceramento feminino, sobretudo nas questões relativas aos direitos fundamentais.

A metodologia baseia-se, especialmente, na pesquisa bibliográfica, que possibilitou o suporte teórico para o desenvolvimento das ideias aqui lançadas. O método de abordagem adotado foi o indutivo.

2 Criminologia Crítica e perspectiva de gênero

As várias escolas criminológicas, no decorrer de suas existências, partiam dos pressupostos de que o crime era um condicionante social e praticado pelo homem, sendo o criminoso considerado um ser biológico e um delinquente social, levado pela sua genética e por outros fatores à prática delitiva. Assim, o discurso que predominava nessa Escola de Criminologia, era saber quais as causas do delito. Nesse quadrante, no final do século XIX e início do XX, despontaram como representantes da Criminologia Positivista: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo. (2009, p. 25-26).

A obra mais conhecida de Lombroso, *O Homem Delinquente*, foi escrita em 1876. Nela o médico italiano assevera que os criminosos possuem características físicas específicas e apresenta um mapeamento dessas particularidades a fim de que os delinquentes sejam reconhecidos. O autor lançou em 1893, em parceria com Ferrero, o livro *A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal*, um estudo que traz o recorte de gênero e visa traçar o perfil da mulher criminosa, o que faz de forma mais estereotipada em comparativo com o do homem criminoso. (LOMBROSO, 2013).

Rompendo com esse modelo etiológico vigente, a Criminologia da Reação Social, também conhecida como interacionista, como o próprio nome informa, refere-se:

[...] a maneira pela qual se dá a interação entre indivíduo e sociedade é que irá designar o conceito de desvio e desviante, sendo que tal processo irá ocorrer através da formação da identidade social, a socialização dos indivíduos frente à mesma e aos valores que representa(atraves dos processos de rotulação e etiquetamento) e, por fim, da concretização de tais valores na lei. (GERBER, 2011).

Essa Escola do pensamento criminológico encontrou em Becker, Lemert, Kitsuse, Tanenbaum, Schur, Erikson e Gusfield os seus mais ardorosos defensores. (CASTRO, 1983). Para essa corrente alguns grupos de pessoas seriam etiquetadas como criminosos, de acordo com variáveis como sexo, raça, classe social, idade e religião.

Nesse sentido, ensina Alessandro Baratta (2002, p. 86):

não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instancias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado todavia, pela ação daquelas instâncias . Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como ‘delinquente’.

No entanto, referida teoria, ao longo do tempo, mais precisamente na década de 70, acabou por dar lugar à chamada criminologia crítica, que, como assevera Ela Wiecko V. de Castilho (2008, p. 17):

[...] radicaliza a Criminologia da Reação Social, porque vai além da análise do processo de criminalização realizado pelas diversas instâncias formais e informais de controle social, questionando as estruturas socioculturais e econômicas que condicionam esse controle. Nesse sentido, possibilita a análise do funcionamento do chamado sistema penal na perspectiva da variável gênero.

Assim, sendo direcionada para o processo de criminalização, ensina a criminologia crítica que a criminalidade é um fenômeno social comum, não patológico e da estrutura da sociedade, que cumpre uma função para o regular desenvolvimento sociocultural.

Sob este aspecto, trabalhando na perspectiva de gênero e entendida esta como a desigualdade entre homem e mulher construída a partir de e por parâmetros sociais, analisa-se o encarceramento feminino, buscando-se entender suas identidades e vicissitudes.

Primeiramente, entende-se por gênero uma categoria relacional, descritiva, analítica e política que tem a utilidade para revelar as desigualdades existentes entre o masculino e o

feminino em nível sociocultural, econômico e político, considerando as complexidades existentes em seus posicionamentos, *status* e poderes em relação com outras categorias que se inter-relacionam, tais como classes, raças, etnias e religiões. (CASTILHO, 2008, p. 16).

Sobre este aspecto, oportuna a lição de Carole Pateman (1993, p. 330), que entende que o termo **gênero** adveio de uma luta contra o sistema patriarcal, o qual prevê que “as mulheres estão naturalmente submetidas aos homens, ou seja, a submissão decorre de sua biologia, de seu sexo.” Assim, ao se falar de gênero - em vez de sexo - tem-se que a condição das mulheres “não está determinada pela natureza, pela biologia ou pelo sexo, mas é resultante de uma invenção social e política.”. Logo, o referido conceito surge como uma categoria a partir do feminismo, que tenta responder a condição universal de desigualdade das mulheres e que vai além da análise da subordinação de classes. Portanto, gênero, no universo do encarceramento feminino, refletiria uma não-continuidade do patriarcado, ou seja, a não-mantença do sistema de dominação e desigualdade que existe entre o sexo masculino e o feminino.

Com arrimo nas reflexões sobre gênero e patriarcado, Ela Wiecko V. de Castilho (2008, p. 19) assevera que:

É importante, em qualquer estudo social, tornar visíveis as mulheres, mas isso, por si só, não configura a visão de gênero. A Criminologia Crítica feminista mostra como o sistema penal é sexista, como reproduz a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo quando aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres.

Portanto, pode-se dizer que existe uma sobreposição de cargas de dominação acerca do encarceramento feminino, na medida em que a mulher é subjugada pelo homem em nossa sociedade e passa a viver no cárcere, projetado por homens e para homens. Frisa-se que as mulheres são punidas diuturnamente nos presídios, pois em nosso país o cárcere destinado a elas não apresenta a mínima estrutura de acolhimento específico para o gênero feminino, como por exemplo acomodações apropriadas às grávidas e lactantes, bem como, não possui locais adequados para que as apenadas recebam visitas de seus filhos em tenra idade.

3 O feminismo e o contrato sexual

Na construção da sociedade humana, desde a Antiguidade até os tempos atuais, vigora a concepção androcêntrica, ou seja, os olhos são voltados para o homem, deixando à margem desse

sistema, a mulher. No início, em sobreditas sociedades, as mulheres foram relegadas a um patamar de inferioridade em relação à figura do homem, sendo o que aquilo que era produzido dirigia-se exclusivamente ao homem, pois as mulheres eram tidas como incapazes, carentes da razão e de discernimento, dado o sistema de domínio patriarcal vigente. Em razão de seu sexo, a mulher estava destinada a ser subserviente, presa às paixões e emoções, enquanto o homem detinha a razão, enquanto característica ínsita a seu papel de figura moral, intelectual e fisicamente mais forte.

Sob a rubrica dos ideais da Revolução Francesa de 1789 - *liberté, égalité et fraternité*, passa-se a defender a concepção de que homens e mulheres são possuidores de razão, sem levar as em conta as questões biossexológicas que os cercam.

No entanto, como lembra Lourdes Bandeira (1997, p. 268): “as luzes, que iluminou o Iluminismo da racionalidade masculina, deixou nas sombras metade dos seres humanos, as mulheres”. Segundo a autora, os ideais já nasceram impossibilitados de serem cumpridos em seu todo, dada a não visibilidade da mulher no novo momento da história.

Na mesma linha de raciocínio, Carole Pateman (1993) relata que a história do Contrato Social teria sido contada apenas pela metade, pois o indivíduo a que se refere este contrato é sempre o masculino, por meio de participações no cenário social como o do político, do trabalhador, do produtor, do provedor e do mantenedor das esferas privada e pública. A autora descreve que todas as relações anteriores ao Contrato passaram a ser civis, entretanto, a subordinação da mulher permaneceu inalterada, o casamento, em que pese não necessitar de um contrato escrito, referida espécie de pacto reforça a dominação do homem sobre a mulher pela própria natureza. No entanto, aduz que o casamento ainda é imprescindível, pois com ele a mulher alcança o *status* de indivíduo, fazendo crer que todos foram inseridos na ordem civil pública, mesmo que em seguida a mulher seja novamente reconduzida para a sua esfera privada.

Porém, não conformando com a exclusão que ainda vigia, surge o movimento feminista, segundo Lourdes Bandeira (2000, p. 17):

o feminismo constitui-se no movimento social que mais profundamente interferiu no pensamento social e político ocidental, da forma como este se estruturava desde o século XVI. A idéia de Estado e do político impermeáveis e higienicamente distanciados do social e separados da sociedade tentou unificar e universalizar o social. O feminismo, por sua vez, como uma voz de resistência e de crítica, colocou como centro de seu projeto a multiplicidade, a pluralidade do político e a impossibilidade tanto da unificação

quanto da hegemonia do universal nas sociedades divididas pelas relações sociais de sexo e gênero, entre outras.

Assim, no século XIX surge o movimento feminista, ocasião em que as mulheres realinham suas condições no seio da sociedade, saindo da idéia do *ser-natural-biológico* para sujeito de uma situação social nova, rompendo com o paradigma de dominação e exclusão até então vigorantes, alçando o seu lugar de estar na história. (BANDEIRA, 2000).

Lourdes Bandeira (2000, p. 17) narra que referido movimento é dividido em três períodos:

Inicialmente, torna-se o período de 1850 a 1950, ou seja, os cem anos que compreenderam as primeiras organizações das mulheres pioneiras, também conhecidas como sendo as igualitaristas e sufragistas, que lutavam pelo acesso à instrução e direito ao voto. No cotidiano da fábrica, reivindicavam a diminuição da jornada e a melhoria das condições de trabalho. Tais reivindicações atravessaram o século XIX, chegaram ao XX e serviram de base à instalação e expansão do movimento feminista no Brasil, a partir dos anos sessenta/setenta.

O segundo, que compreende de meados de 1960 a 1980, é o período contemporâneo do movimento feminista. Muitas mudanças sociais e culturais marcam este período, no qual destacam-se a conquista de novos territórios de lutas, de maior visibilidade das mulheres, do reconhecimento e legitimidade social em relação às lutas feministas e a emergência do feminismo heterogêneo e plural. Acentuam-se as configurações dos espaços institucionais e acadêmicos conquistados e ganham fôlego as diversidades e tensões dentro do próprio movimento feminista. Surgem os primeiros estudos que utilizam a categoria gênero.

Terceiro período centraliza-se nos anos noventa. Resgata-se a importância da reflexão que o pensamento feminista provocou, sobretudo as mudanças nas formas de produção do conhecimento e de representação da realidade que interferem na construção da teoria social, nas relações inter e intra-subjetivas e nas relações entre indivíduo e sociedade. Institucionaliza-se, em vários domínios, a incorporação da categoria gênero.

Nessa órbita, sobretudo movimento estruturou-se a partir de uma idéia assentada na crítica ao domínio patriarcal e em uma razão androcêntrica de humanidade, que deixou de fora metade das pessoas – as mulheres –, e que construiu um “modelo” de feminino a partir do androcentrismo, em nome da natureza e da razão. (BANDEIRA, 2000).

No entanto, a moderna agenda do feminismo tem abandonado as bandeiras do ideário liberal-burguês forjado na Revolução Francesa de 1789, diante do fato que estas não alteraram os espaços comumente dirigidos ao sexo feminino, sem contar que não houve uma equiparação igualitária das práticas de homens e mulheres. Com efeito, ocorreu o contrário, isto é, as relações de gênero encontram-se ainda eivadas de vícios, dadas as hierarquizações existentes desde a queda do absolutismo até os dias atuais. O cenário social atual demonstra que a identidade feminina ainda se encontra submissa e que, ainda hoje, acha-se normal aquilo que é fruto do

despotismo masculino. Destarte, não obstante terem alcançado a esfera pública, continua boa parte das mulheres a ser mal remunerada e totalmente explorada, especialmente nas esferas de vida privada, lugares em que ainda subsiste a submissão e, por conseguinte, uma estrutura sexista.

Frente a isso, passam-se a analisar as relações de gênero e os pontos de clivagem com o encarceramento feminino.

4 A seletividade penal

Nos últimos anos tem-se observado o fenômeno do aumento do número de mulheres sendo condenadas por crimes diversos dos quais, habitualmente, eram processadas e responsabilizadas criminalmente. Enquanto em passado não muito distante a característica maior da criminalidade feminina centrava-se em crimes como o furto, aborto, infanticídio e, em alguns casos, no crime de homicídio, atualmente, as mulheres tem-se voltado para os crimes de tráfico de entorpecentes. Modernamente, estudos têm demonstrado que a mulher não assume o protagonismo nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, mas desponta como o que vulgarmente se conhece como sendo uma “mula” do tráfico, vale dizer, uma pequena traficante/transportadora e possuidora de drogas para a venda a terceiros.

A socióloga Julita Lemgruber, que possui vasta experiência no trabalho no cárcere, afirma que:

Essas mulheres desempenham papel secundário no tráfico; muitas vezes são flagradas levando drogas para os companheiros nos presídios. Elas não representam maiores perigos para a sociedade e poderiam ser incluídas em políticas de reinserção social. (...) além disso, quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo penalizados e passam a ter na mãe um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais. (VASCONCELLOS, 2011, online). 2

Sob esse pano de fundo, imprescindível ter-se um olhar diferenciado para o cada vez maior número de mulheres que cometem delitos, devendo-se analisar, a partir daí, como são

² Notícia refere palestra proferida pela socióloga Julita Lemgruber no Encontro Nacional do Encarceramento Feminino.

tratadas pela lei e por aqueles que compõem o sistema de justiça criminal, fazendo-nos entender o que as assemelha e diferencia do universo masculino.

Primeiramente, o que levaria “*um indivíduo cheio de falhas de ordem genética, submissa e limitada*” a violar um bem jurídico penalmente tutelado?

Segundo Ela Wiecko V. de Castilho³, citando Freda Adler e Rita Simon, a mulher teria perdido, ao longo do tempo, a passividade que lhe procuravam impingir e passou a ser mais embrutecida, ou, também, porque antigamente a atuação da mulher estava restrita à esfera exclusivamente privada e com sua saída e acesso ao mercado de trabalho houve sua migração para a dita esfera pública e, assim, para o terreno da criminalidade.

Olga Espinoza (2002, p. 36-37), de seu lado, explica que quando se fala de mulher e de seu envolvimento com o sistema punitivo, parte-se da idéia de que o sistema criminal está em crise, na medida em que representa uma instituição que não cumpre suas funções, quais sejam, as de proteção ao bem jurídico e de prevenção de determinadas condutas, caracterizando-se como uma entidade seletiva – o sistema seleciona quem punir para ulterior criminalização e vitimização, tendo como principal cliente, os miseráveis. Aduz referida autora que “a perversidade do sistema criminal se estabelece através do “aparato de publicidade” do Estado, que projeta a ilusão de um poder punitivo igualitário, não seletivo, não discriminador, disfarçando de conjuntural ou circunstancial aquilo que é estrutural e permanente (inerente ao próprio poder)”.

No entanto, a pretendida igualdade de punição que o sistema pretende legitimar carece de legitimidade, pois a seletividade está ligada à vulnerabilidade da condição feminina, dadas as situações corriqueiras de exclusão e marginalidade, causadas pelo próprio sistema.

O sistema punitivo, pelas peculiaridades que lhe são inerentes, geralmente punirá de forma discriminatória a mulher, não-branca, que tem filhos, possuidora de baixa escolaridade. A conduta delitiva ou está associada aos crimes contra o patrimônio, ou ao tráfico de entorpecentes. (LEMGRUBER, 1999, p. 30). Nesse sentido, Spinoza confirma que o sistema é alimentado pela desigualdade social e a discriminação, que pune os mais vulneráveis, levando em conta as categorias de gênero, raça e renda.

³Palestra: “Criminalização Feminina – o porquê do aumento da criminalidade feminina” Anotação pessoal.

5 A invisibilidade da mulher no contexto carcerário

Do conjunto de pessoas que compõem a massa carcerária, a mulher não tem destaque. Em nível de Brasil, o percentual de mulheres presas está em torno de 6,4% e no mundo oscila entre 2% e 9%. A consequência de números⁴ não tão expressivos se deve a invisibilidade da própria mulher em contextos de privação de liberdade e das políticas penitenciárias, que foram construídas e projetadas sempre a modelos masculinos.

A lei que não observa as peculiaridades das mulheres presas tem o condão de adjetivar o reforço da desigualdade de gênero que existe dentro da sociedade. Não é sem razão que Julita Lemgruber salienta que a realidade é muito distante do que a norma traz, agravando a situação de cumprimento de pena quando se trata de mulheres encarceradas. Observa Lemgruber que se para as mulheres que vivem em sociedade a realidade é cruel, nas prisões o cenário é ainda mais danoso. (LEMGRUBER, 1999, p. 37).

Em razão desses cenários, poucos estudos são feitos quando dos crimes praticados pela mulher, de modo que a maioria dos estudos volta sua atenção para a figura do homem delinqüente.

Visando explicar a baixa cifra de aprisionamento de mulheres, existem justificativas que variam desde falhas em sua biogênese até questões relacionadas aos fatores socioeconômicos, sendo estes os de maior relevância no que tange ao controle social e criminal dessa parcela de pessoas.

Com efeito, Elena Larrauri (1994, p. 95)⁵ ensina que um dos motivos pelos quais as mulheres cometeriam menos delitos deve-se a existência de um controle social informal mais ostensivo, “entendido como o conjunto de respostas negativas que suscitam determinados comportamento associados a determinado gênero ou rol.”.

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ministério da Justiça/ Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen (SANTOS; VITTO, 2014)

a) Total Geral dez 2014 = 579.781 PRESOS

a.1) Homens = 542.401 cumprindo pena

a.2) Mulheres = 37.380 cumprindo pena

B) Percentuais do Sistema:

b.1) Homens: 93,6%

b.2) Mulheres: 6,4%

b.3) Aumento do encarceramento feminino nos últimos anos: 50%.

⁵ A família, escola, igreja, vizinhança, tais pólos da vida das mulheres são mais vigiados, o que as limitam, dando pouco espaço ao controle formal, gerando uma invisibilidade da mulher nas taxas de criminalidade. (LARRAURI, 1994. p. 95)

Ultimamente, no entanto, o exponencial aumento do número de mulheres presas tem surpreendido e está umbilicalmente atrelado ao tipo de delito mais frequente na atualidade, a saber, o tráfico ilícito de entorpecentes. E isso encontra uma série de explicações, entre as quais a de permitir que a mulher/mãe prossiga com seus afazeres domésticos enquanto dedica-se a atividade criminosa, a alta rentabilidade que essa espécie de atividade proporciona e, ainda, baixa remuneração e rentabilidade dos labores tidos como femininos. Quando da punição, as mulheres são sancionadas por entregarem e/ou transportarem a droga na condição de “mulas”, como já se mencionou anteriormente.

Dentro do universo intramuros, contudo, a prisão é um lugar frio, triste, representado, como lembra Julita Lemgruber (1999, p. 45), por uma caricatura da sociedade em si, haja vista ser um espaço que reforça a exclusão das mulheres segundo as condições já vividas anteriormente, sem prejuízo da intensificação dos males que causa, isso quando não as infantiliza e as faz depender de uma autoridade externa (os agentes do Estado) para, logo em seguida, buscar que tenham maturidade para que sejam declaradas ressocializadas.

Por isso é que Olga Espinoza (2002, p. 52) reforça o sentido de que a prisão é “uma instituição totalizante e despersonalizadora, onde a violência se converte em um instrumento de troca, em que prevalece a desconfiança e o único objetivo das pessoas é sair, fugir, atingir a liberdade.”

É cediço, no entanto, que a prisão surgiu como sucedâneo da pena de morte, apesar de já ter sido concebida de modo falho. Em face disso, a prisão tornou-se uma instituição dotada de características próprias.

Sob este enfoque, o primeiro passo foi separar os homens das mulheres, dando a cada um tratamentos pretensamente distintos. Assim, no seu (ir)regular desenvolvimento, a instituição da prisão adquiriu qualidades e contornos tipicamente masculinos, relegando o sexo feminino a uma situação de invisibilidade, ainda mais quando passou a desrespeitar, ou quando menos, não-observar as peculiaridades e necessidades que a mulher possui quando encarcerada. Em razão disso, a massa carcerária feminina obrigou-se ao longo dos anos a se adaptar a padrões masculinos de aprisionamento, ferindo de morte seus direitos enquanto presas.

A referida invisibilidade é geral e normativa⁶, podendo-se dizer que principia com a arquitetura e infraestrutura das penitenciárias femininas, isso quando não são construídos anexos aos cárceres masculinos, promovendo-se uma simples adaptação destes às necessidades de aquele determinado espaço, de um momento para outro, passe a acolher mulheres. Todavia, em os ambos casos – penitenciárias masculinas e femininas – o que se vê no Brasil, em boa parte do território pátrio, são espaços de privação superlotados, sem condições de salubridade para os internos e internas, excesso de presos provisórios, ausência de berçários e creches, ausência de profissionais de saúde e médicos especialistas e assim por diante.

Nesse sentido assevera Julita Lemgruber:

É bastante comum o fato de as mulheres não disporem de qualquer assistência diferenciada. São tratadas como homens, tanto em termos de estrutura das prisões como também em relação ao tratamento que é dispensado a elas. Um exemplo muito triste é que, em muitos casos, elas não têm acesso a um simples absorvente quando estão menstruadas. São obrigadas a improvisar usando miolo de pão. (VASCONCELLOS, 2011, online).

De seu lado, o direito à educação – garantido nos arts.17 a 21 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal -, assim como tantos outros, é muito limitado às cumpridoras de pena privativa de liberdade. Da mesma forma, o direito à saúde – art. 14 da LEP, já que não é incomum no Brasil a ausência, em penitenciárias femininas, tanto de clínicos gerais, como de ginecologistas e/ou obstetras para as mães que ingressam grávidas e dão a luz no cárcere, sem prejuízo do campo da saúde mental. Está assegurado, também, no art. 5º, inciso L da nossa Constituição, o direito às presas de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Tangente, sob outro viés, a visita íntima, a mulher, além de sofrer pela ausência de seu marido/companheiro, que muitas vezes a abandona, também sofre com os casos de “homossexualismo imposto” a partir de carências afetivas e real ausência de liberdade para decidir sobre a escolha de seu par.

⁶Segundo Ela Wiecko V. de Castilho (2007, p. 1) A Constituição estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei. Sob essa justificativa as leis, quando se referem a pessoas, continuam a ser rescritas no gênero masculino. Exemplo marcante é a Lei de Execução Penal, que se utiliza largamente das palavras condenado, interno, recluso. Pouquíssimas disposições fazem menção à condenada, de tal que dá impressão de que apenas essa são aplicáveis às mulheres. Não é o que se pode extrair da interpretação sistemática da legislação, mas é a mensagem subliminar que resulta da situação de desigualdade material vivenciada pelas mulheres, encarceradas ou não. (CASTILHO, 2007, p. 1).

O trabalho das presas, por sua vez (arts. 28 a 30 da LEP), é geralmente sujeito a padrões de formação e capacitação tidos como “apropriados” e “tipicamente femininos”, como os ofícios de cabeleireira, manicure, cozinheira, treinamento para a realização de serviços domésticos como um todo.

Falta às mulheres acompanhamento jurídico especializado por parte do Estado (LEP, art. 15). A omissão na assistência jurídica, sobretudo com o trabalho que deveria ser desenvolvido mais eficazmente pela Defensoria Pública, resulta na total desinformação ou parca informação sobre como andam seus processos e sua situação jurídica.

O que se vê, portanto, é que, embora não se tenha inventado nada mais evoluído que a pena de prisão para aquelas pessoas que cometeram delitos considerados mais graves, de tal sorte que devem elas cumprir o que resulta da sentença penal condenatória, vive-se quadro de completa afronta aos mais mezinhos direitos da pessoa humana privada de liberdade – aqui, com destaque, para as mulheres, a saber, o direito à integridade física e mental, educação, saúde, trabalho.

6 Considerações finais

O movimento feminista travou uma batalha contra a sociedade androcêntrica, visando romper com a discriminação que a mulher sofria - e sofre - ao longo do tempo procurando desconstruir essa visão e reconstruí-la a partir de novos paradigmas, arrancando da ideia de que a mulher é indivíduo concreto e participante.

Contudo, reconhece-se, ainda hoje, a inexistência de igualdade de tratamento dispensado às mulheres e a necessidade urgente de políticas públicas de inclusão e proteção voltadas para esse segmento da sociedade, que é por natureza marginalizado. Esse desequilíbrio é ainda mais severo para a mulher encarcerada, pois ela se encontra em um ambiente construído sem considerar suas necessidades básicas.

Pela criminologia feminista, tornou-se claro existir um modelo opressor, calcado exclusivamente na figura do homem enquanto razão e medida de todas as coisas. Nesse diapasão, partindo de uma perspectiva de gênero para entender o sujeito-mulher no âmbito do sistema penal.

No que tange à mulher encarcerada há que se ter maior atenção às suas necessidades, que são muito peculiares, tanto nas questões de saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e, principalmente, quanto ao direito de convivência com seus filhos durante o período de amamentação. Essas mulheres não podem ser jogadas à própria sorte em um espaço físico (cárcere) feito por homens e, tão somente, para os homens.

Tendo em vista a omissão do Poder Público no Brasil que não traz em sua agenda preocupações com o fenômeno do aumento do encarceramento feminino, refletiu o presente trabalho, acerca da carga de dominação lançada às mulheres durante a evolução da sociedade, passando pelos estereótipos extramuros e teceu considerações sobre a seletividade do sistema que pune as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Procurou-se demonstrar a intensa invisibilidade da mulher encarcerada. Em que pese o rol de garantias que lhe são asseguradas tanto pela Constituição Federal ou pelas disposições da lei de execução penal, tem-se uma miopia na efetivação desses direitos, pois do plano teórico ao seu efetivo cumprimento mantem-se o discurso da desigualdade.

Assim, mesmo com as mudanças nas relações privadas e públicas, a modernidade ainda demonstra, parafraseando Luiz Bogo Chies (2008, p. 93), que a lei é dos homens, o judiciário dos homens, a justiça dos homens que encarcera as mulheres... ‘esposas e mães falhas’. Não há nada na lei, ou muito pouco nas políticas criminais e penitenciárias recentes, que enfrente e afronte significativamente. Às sobrecargas de punição [...] pelo mesmo contrário, na conjuntura atual o que existe é a ampliação das mesmas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Feminismo: memória e história. In: SALES, Celecina de Maria Veras et al. (orgs). **Feminismo: memória e história**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deis. *A perspectiva feminista no pensamento moderno e contemporâneo*. **Feminismo e Gênero**, v. 12, n. 2, p. 263-284, jul./dez. 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução a sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?. **Cadernos Pagu**, n.31, p. 101-123, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Aspectos relevantes da execução penal: a mulher e o cumprimento de penas privativas de liberdade**. Brasília, 31 ago. 2007. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/aspectos>>. Acesso em: 25 maio 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: um olhar sobre as sobrecargas e a dominação do masculino. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 28, jan./mar. , 2008.

ESPINOZA, Olga. A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez. 2002. Disponível em: Acesso em: 18 jul. 2012 p.36.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida**: a utopia médica do biodeterminismo. São Paulo: Alameda, 2009.

GERBER, Daniel. Criminologia da Reação Social. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 3, n. 9, maio 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4463>. Acesso em: 05 jun 2016.

LARRAURI, Elena. **Mujeres, derecho penal y criminologia**. Madrid: Sigro XXI, 1994.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução de Sebastião Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

PATEMAN, Carole. **O Contrato sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.p.330

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto de. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres – junho de 2014**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 jun.2016.

VASCONCELLOS, Jorge. **Tráfico de drogas está ligado a 65% das prisões de mulheres no Brasil**. **CNJ Notícias**, Brasília, 29 jun. 2011. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57252-traffic-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoas-de-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.